



Número: **5003940-52.2019.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 101.585.096,22**

Assuntos: **Preferências e Privilégios Creditórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO (EXEQUENTE)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
LUIZ ANTÔNIO MAXIMIANO (TERCEIRO INTERESSADO)	
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIII S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
MÁRIO DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ABADIA RAQUEL MOREIRA MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
GERALDO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
LEILA ULISSES SANTOS DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NOVAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOAO ALVES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ADRIANO SOARES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
OSVALDO NUNES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CLEONICE DE SOUZA LEAO MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JANE MARTINS DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
THIAGO CHAVES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO CHAVES DE MELO (ADVOGADO)
ZAMBIAZI, DAMASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME GOMES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GOMES SILVA (ADVOGADO)
DECCACHE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
ANTUNES MASCARENHAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) DIENEFER GARCIA (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) DONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)

ICL AMERICA DO SUL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PIZERRE BORGES SIQUEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (ADVOGADO) LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO)
BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (ADVOGADO) GLEISSON MIRANDA MAIA (ADVOGADO)
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)
BAYER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO MONTE CARMELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CREUZO TAKAHASHI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALINE PIOLI KOGA (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROGRESSO ARMAZEM DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALDO DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
------------	---------------------------	------------------	-------------

10450685205	20/05/2025 15:10	Decisão	Decisão
-------------	------------------	-------------------------	---------



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5003940-52.2019.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

ASSUNTO: [Preferências e Privilégios Creditórios]

AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO CPF: 00.699.115/0001-16

RÉU:

DECISÃO

Tratam os autos de DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL requerida pela COPERMONTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO LTDA, cuja ação foi ajuizada em 10.12.2019 e a sentença declaratória de insolvência foi proferida em 20.08.2021, estando o processo em regular processamento. No trâmite da ação, **Inocêncio Candido Borges Neto** opôs embargos em face da Massa Insolvente da Copermonte - Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo e sua Administradora Judicial, conforme petição de ID 10400813775, visando a inclusão de crédito no Quadro Geral de Credores e, precipuamente, a intervenção deste Juízo na condução de processo diverso que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. O Embargante alega possuir crédito legítimo decorrente de contrato de serviços advocatícios firmado com a Cooperativa, cujo processo de cobrança (nº 5003125-21.2020.8.13.0431) tramita na 2ª Vara desde dezembro de 2020, sem a celeridade que entende necessária.

Sustenta que, com a declaração de insolvência e a nomeação da Administradora Judicial, este Juízo da 1ª Vara se tornou o "Juiz Prevento", atraindo a competência para julgar todas as ações que interfiram no patrimônio da massa insolvente, incluindo o referido processo da 2ª Vara.

Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, o reconhecimento da prevenção deste



Juízo, a transferência dos autos nº 5003125-21.2020.8.13.0431 para esta Vara, o julgamento daquela demanda neste Juízo e a suspensão do presente processo de insolvência até o desfecho da ação que tramita na 2ª Vara.

Aduz o Embargante que a demora no julgamento do processo na 2ª Vara lhe causa prejuízos e insegurança, configurando *fumus boni iuris e periculum in mora*, especialmente por se tratar de verba que considera de natureza alimentar. Argumenta que os administradores da massa insolvente, ao serem nomeados, pediram seu afastamento dos processos da Cooperativa e que a falta de decisão na 2ª Vara, ou mesmo a defesa apresentada pela massa insolvente naquele feito, são visíveis e demandam a intervenção deste Juízo como preventivo. Cita os artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil como fundamento para a oposição dos Embargos.

No ID 10447946625, a Administradora Judicial apresentou relatório mensal de atividades, no qual se manifestou sobre diversos aspectos do processo, incluindo a arrematação do imóvel de matrícula nº 17.593, a proposta de aquisição direta do imóvel de matrícula nº 54.937, o pedido de liberação de créditos trabalhistas, o débito remanescente da arrematante de veículo, e o pedido de reembolso de despesas antecipadas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Passo a reanalisar alguns pontos da decisão de ID 10443810482 e a deliberar sobre as novas manifestações e requerimentos apresentados nos autos.

Dos Embargos opostos por Inocência Cândido Borges Neto

Os Embargos opostos pelo Sr. Inocência Cândido Borges Neto, embora apresentados sob a nomenclatura de "Embargos com Tutela Antecipada de Urgência" e fundamentados nos artigos 674 a 681 do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, parecem, em sua essência e nos pedidos formulados, buscar uma intervenção deste Juízo no trâmite de processo que corre em outra Vara, bem como a suspensão do processo de insolvência.

A inadequação da via processual eleita para veicular tais pretensões é manifesta, uma vez que os embargos de terceiro visam proteger a posse ou a propriedade de bem de quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. A pretensão do Embargante, conforme delineada na peça de ID 10400813775, não se amolda a essa hipótese legal. Contudo, ainda que se pudesse superar a inadequação formal e analisar o mérito dos pedidos como uma simples petição nos autos da insolvência, as pretensões formuladas não encontram amparo legal ou fático para serem acolhidas por este Juízo.

O cerne do pedido do Embargante reside na alegação de que este Juízo da 1ª Vara, por ser o Juízo universal da insolvência da Copermonte, seria preventivo para julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 5003125-21.2020.8.13.0431, requerendo a avocação daquele feito para esta Vara e a suspensão do processo de insolvência até seu julgamento.

É certo que o Juízo da insolvência possui caráter universal e atrai a competência para processar e julgar as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor insolvente, ressalvadas as exceções legais. No entanto, essa universalidade não confere a este Juízo o poder de simplesmente avocar



processos de conhecimento que tramitam regularmente perante outros órgãos jurisdicionais de igual competência, sem que haja previsão legal específica para tanto ou que se configurem as hipóteses de conflito de competência a serem dirimidas na forma da lei processual.

O processo nº 5003125-21.2020.8.13.0431 foi distribuído e tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, que possui competência própria para processar e julgar ações de cobrança. A alegação de morosidade ou de irregularidade no trâmite daquele feito, ainda que relevante para o Embargante, deve ser tratada e resolvida no âmbito do próprio processo e perante o Juízo competente para tanto, qual seja, a 2ª Vara Cível. Este Juízo da 1ª Vara não detém a prerrogativa de intervir diretamente na condução processual de outro Juízo, nem de determinar a transferência de autos sem que estejam presentes os requisitos legais para a modificação da competência, o que não se verifica na hipótese apresentada pelo Embargante.

A universalidade do Juízo da insolvência implica que as ações que afetam a massa insolvente devem, em regra, tramitar perante ele, mas não autoriza a avocação indiscriminada de processos já em curso em outras Varas, especialmente quando a questão de competência deve ser suscitada e decidida nos termos da legislação processual pertinente.

Ademais, o pedido de suspensão do presente processo de insolvência até o julgamento da ação que tramita na 2ª Vara é descabido. O processo de insolvência possui rito próprio e célere, visando a liquidação do patrimônio do devedor e o pagamento dos credores na forma da lei. A suspensão de um processo de tamanha envergadura e com múltiplos interesses envolvidos em razão de uma única demanda individual, que ainda pende de decisão em outro Juízo, seria contrária aos princípios da celeridade e da efetividade que regem os processos de insolvência e recuperação.

Portanto, os pedidos formulados pelo Embargante na peça de ID 10400813775 e subsequentes, notadamente aqueles relacionados à avocação do processo da 2ª Vara e à suspensão do processo de insolvência, não merecem acolhimento. As providências relativas ao processo nº 5003125-21.2020.8.13.0431 devem ser buscadas e resolvidas no âmbito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que é o Juízo competente para processar e julgar aquela demanda.

No que tange aos pedidos formulados pelo Administrador Judicial em sua manifestação nos autos, verifico que estão em consonância com as necessidades de condução do processo de insolvência e visam dar prosseguimento aos atos necessários à liquidação do ativo e à satisfação dos credores, em estrita observância ao plano de trabalho e às disposições legais aplicáveis à espécie. Tais pedidos, por sua natureza e finalidade, merecem ser deferidos, a fim de garantir a regularidade e a eficiência do processo de insolvência em benefício da coletividade de credores.

Da Reconsideração da Decisão de ID 10443810482 e Homologação da Arrematação do Imóvel de Matrícula nº 17.593

A decisão de ID 10443810482, em seu item 12, postergou a análise da homologação da arrematação do imóvel da Avenida da Saudade, matrícula nº 17.593, para momento posterior à decisão da Col. Turma Julgadora do 4º Núcleo de Justiça 4.0, em razão do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 1.0000.24.456838-2/004.

A Administradora Judicial, em seu relatório mensal, pugnou pela reconsideração dessa decisão, argumentando que o objeto do agravo de instrumento interposto pela PROCAFÉ não é a



desconstituição da arrematação do imóvel, mas sim a manutenção do contrato de locação perante o arrematante. De fato, a decisão que concedeu o efeito suspensivo (ID 10435004606) determinou a suspensão provisória da decisão agravada apenas no que concerne à negativa da permanência da locação do imóvel objeto de discussão nos autos, até posterior apreciação pela Turma Julgadora.

Verifica-se, portanto, que a discussão no âmbito do agravo de instrumento cinge-se à relação locatícia e seus efeitos perante o arrematante, não havendo impugnação direta à validade ou eficácia da arrematação em si. A arrematação judicial, como forma de expropriação de bens em processo de insolvência, possui natureza jurídica distinta da relação contratual de locação, e a pendência de discussão acerca desta última não tem o condão de obstar a homologação do ato expropriatório, desde que observados os requisitos legais para a sua realização.

Considerando que não houve oposição à homologação da arrematação por parte dos credores ou do Ministério Público, conforme já informado pela Administradora Judicial, e que o arrematante cumpriu com suas obrigações, quitando integralmente o preço da arrematação, a homologação do ato se impõe como medida necessária para a efetivação da venda judicial e a consequente arrecadação de valores para a massa insolvente e pagamento dos credores.

Assim, **acolho o pedido de reconsideração** formulado pela Administradora Judicial e procedo à análise da homologação da arrematação do imóvel de matrícula nº 17.593. Tendo em vista que o auto de arrematação (ID 10408351919) foi regularmente lavrado e que o arrematante efetuou o pagamento integral do preço, conforme noticiado nos autos, e não havendo vícios ou nulidades que maculem o ato, a homologação da arrematação é medida que se impõe.

Do Pedido de Liberação de Crédito aos Credores Trabalhistas (ID 10434791858)

Os credores Cleonice de Souza Leão Miranda e outros apresentaram petição (ID 10434791858), requerendo a liberação imediata de seus créditos, sob a alegação de que os valores arrecadados pela massa insolvente renderiam juros em favor desta, enquanto eles estariam privados de verba alimentar.

A Administradora Judicial, em seu relatório (ID 01 - Relatório Mensal.pdf, item 5 e 3 de conclusão), manifestou-se contrariamente ao pedido, esclarecendo que os valores arrecadados e aplicados rendem juros em favor da massa de credores como um todo, em conformidade com os princípios da boa administração e preservação do patrimônio. Ademais, reiterou que a liberação de créditos aos credores trabalhistas não é possível neste momento, pois ainda pende a consolidação do quadro geral de credores.

Conforme já decidido por este Juízo em ID 10306199122, a ordem de pagamento dos credores em um processo de insolvência civil ou falência segue rigorosamente a classificação legal dos créditos, estabelecida no Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à insolvência civil) e na Lei nº 11.101/2005 (aplicável por analogia). A distribuição dos valores arrecadados somente pode ocorrer após a apuração e classificação dos créditos habilitados e a formação do quadro geral de credores, que representa o espelho final do passivo da massa insolvente.

Ainda que os créditos trabalhistas possuam natureza alimentar e preferência legal, a sua satisfação individual e antecipada, antes da consolidação do quadro geral de credores e da verificação da suficiência do ativo, violaria o princípio da *par conditio creditorum* a sistemática legal de rateio dos



ativos na insolvência. A liberação de valores de forma pulverizada e desordenada poderia comprometer a própria viabilidade do processo liquidatório e prejudicar a igualdade de tratamento entre credores da mesma classe ou de classes superiores, além de ser contrária à legislação de regência.

Portanto, enquanto não houver a consolidação final do quadro geral de credores e a definição do montante total do passivo e do ativo disponível para rateio, a liberação individual de créditos, ainda que de natureza trabalhista, não se mostra processualmente adequada. O pedido formulado em ID 10434791858, portanto, deve ser indeferido, em consonância com a decisão anterior deste Juízo (ID 10306199122) e a manifestação da Administradora Judicial.

Do Débito Remanescente da Arrematante Roseli Rosa Davanzo

A Administradora Judicial informou em seu relatório (ID 01 - Relatório Mensal.pdf, item 6 e 5 de conclusão) que a arrematante do veículo OLR-0790, Sra. Roseli Rosa Davanzo, efetuou o pagamento da 5ª e 6ª parcelas com atraso e que, apesar do comunicado do leiloeiro sobre a quitação, remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 1.877,13, calculado com a aplicação da multa por atraso, conforme decisão de ID 10412807044 e relatório anterior (ID 10430909293).

É dever da arrematante cumprir integralmente com as condições estabelecidas no edital e na decisão que homologou a arrematação, incluindo o pagamento do preço e dos encargos decorrentes do atraso. A existência de saldo devedor remanescente, mesmo que de pequeno valor, impede a completa finalização do ato expropriatório em relação ao veículo e a liberação dos valores correspondentes para a massa insolvente.

Assim, faz-se necessária a intimação da arrematante para que proceda ao pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para a satisfação do débito.

Da Homologação da Aquisição Direta do Imóvel de Matrícula nº 54.937 e Intimação do Adquirente

A proposta de aquisição direta do imóvel situado no município de Indianópolis, objeto da matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari, formulada por Luiz Antônio Maximiano no valor de R\$ 3.556.500,00 (ID 10389035697), foi analisada pela Administradora Judicial, que se manifestou favoravelmente (ID 10417461789 e ID 01 - Relatório Mensal.pdf, item 8).

A decisão de ID 10443810482, em seu item 1, determinou a oitiva do Ministério Público acerca da proposta.

O Ministério Público, em manifestação constante nos autos (ID 10446018884), não se opôs à proposta de aquisição direta.

Considerando a manifestação favorável da Administradora Judicial, responsável pela gestão dos ativos da massa insolvente, e a ausência de oposição por parte do Ministério Público, fiscal da lei e do processo, bem como a inexistência de impugnações por parte dos credores, a proposta de



aquisição direta apresentada por Luiz Antônio Maximiano mostra-se vantajosa para a massa insolvente e está em consonância com os objetivos do processo de liquidação, que visam a rápida e eficiente realização do ativo para o pagamento dos credores.

A aquisição direta de bens da massa insolvente é um mecanismo previsto em lei e nos regulamentos processuais, que permite a alienação de ativos de forma mais célere e, por vezes, mais vantajosa do que outras modalidades de venda, como o leilão, especialmente quando há propostas concretas e que atendem aos interesses da coletividade de credores.

Diante do exposto, e tendo sido cumpridas as etapas de consulta aos credores, manifestação da Administradora Judicial e oitiva do Ministério Público, **a homologação da proposta de aquisição direta é medida que se impõe.**

Uma vez homologada a aquisição, o adquirente deve ser intimado para efetuar o depósito do valor ofertado em Juízo, no prazo estabelecido, para que o produto da venda seja incorporado ao ativo da massa insolvente e utilizado para o pagamento dos credores, observada a ordem de preferência legal.

Do Reembolso de Despesas Antecipadas

A Administradora Judicial, em seu relatório mensal (ID 01 - Relatório Mensal.pdf, item 17 e 8 de conclusão), requereu o reembolso de despesas antecipadas pela MADGAV – Monteiro de Andrade, Diniz, Galuppo, Albuquerque e Viana Advogados, no valor de R\$ 1.997,79, apresentando planilha e discriminação das despesas (doc. 02.1 do ID 01 - Relatório Mensal.pdf) e dados bancários para transferência.

As despesas incorridas pela Administradora Judicial no desempenho de suas funções, devidamente comprovadas e relacionadas à administração da massa insolvente, são passíveis de reembolso, conforme previsto na legislação pertinente e nas decisões judiciais que regulam a sua atuação e remuneração. O reembolso de tais despesas é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos trabalhos da administração judicial, que atua em benefício da coletividade de credores.

Analisada a planilha e a discriminação das despesas apresentadas, verifica-se que se referem a custos operacionais e administrativos relacionados à condução do processo de insolvência, sendo, portanto, legítimas e necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

Assim, o pedido de reembolso formulado pela Administradora Judicial deve ser deferido, autorizando-se a expedição do alvará correspondente para a conta bancária indicada.

Ante o exposto:

Com fundamento na inadequação da via eleita e na ausência de amparo legal para as pretensões formuladas, **INDEFIRO os Embargos** opostos por Inocêncio Candido Borges Neto (ID 10400813775 e subsequentes), bem como os pedidos de avocação do processo nº 5003125-21.2020.8.13.0431 da 2ª Vara Cível desta Comarca e de suspensão do presente processo de insolvência.

Fica consignado que as providências e o acompanhamento do processo nº 5003125-21.2020.8.13.0431 devem ser realizados perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Juízo



competente para aquela demanda.

RECONSIDEROa decisão de ID 10443810482, no que tange à postergação da análise da homologação da arrematação do imóvel de matrícula nº 17.593.

HOMOLOGOa arrematação do imóvel de matrícula nº 17.593, realizada conforme auto de arrematação de ID 10408351919, tendo em vista o pagamento integral do preço pelo arrematante e a ausência de vícios ou impugnações relevantes ao ato.

DEFIROa expedição de alvará em favor da MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente à parcela da multa bloqueada do Kirton Bank/Banco Bradesco, conforme item 4.1 da decisão de ID 10443810482 e pedido da Administradora Judicial em ID 01 - Relatório Mensal.pdf, item 2. O alvará deverá ser expedido para a conta corrente da Massa Insolvente: Banco SICOOB, Conta Corrente 7.000.225-8, Agência 4264-1.

INDEFIROo pedido de liberação imediata de crédito aos credores trabalhistas formulado em ID 10434791858, tendo em vista a pendência da consolidação do quadro geral de credores e em consonância com a decisão anterior deste Juízo (ID 10306199122) e a manifestação da Administradora Judicial.

INTIME-SEa Sra. ROSELI ROSA DAVANZO, arrematante do veículo OLR-0790, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 1.877,13 (mil oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos), sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para a cobrança.

HOMOLOGOa proposta de aquisição direta do imóvel de matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari, formulada por LUIZ ANTÔNIO MAXIMIANO (ID 10417461789), no valor de R\$ 3.556.500,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), tendo em vista a manifestação favorável da Administradora Judicial e a ausência de oposição do Ministério Público e dos credores.

INTIME-SE LUIZ ANTÔNIO MAXIMIANO, brasileiro, maior, casado, agricultor, portador do RG de nº 18.1414-0 SSP-MG, CPF de nº 394.391.886-15, residente e domiciliado na Av. das Codornas, nº 86, Bairro Idelmino, na cidade de Araguari-MG, CEP: 38446-120, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em Juízo o valor de R\$ 3.556.500,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), referente à aquisição direta homologada.

DEFIROo reembolso das despesas antecipadas pela Administradora Judicial (MADGAV), no valor de R\$ 1.997,79 (mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), conforme discriminado no doc. 02.1 do ID 01 - Relatório Mensal.pdf. Expeça-se alvará para transferência do referido valor para a conta bancária da MADGAV: Banco Bradesco S/A (237), Agência nº 3436, Conta-Corrente nº 4084-3, CNPJ nº 03.580.846/0001-36 (Pix).

INTIMEM-SE a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores acerca do teor desta decisão.

ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ À PRESENTE DECISÃO.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente - assinatura eletrônica no rodapé.

Tainá Silveira Cruvinel

Juíza de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

